

Federação Portuguesa de Surf



Regulamento Arbitragem

TÍTULO I

JUÍZES, CHEFES DE JUÍZES E DIRECTOR TÉCNICO

Capítulo I

Princípios Gerais

Art. 1º

1. Os juízes tem como primeiras missões ajuizar e comparar a prestação dos atletas em actividade competitiva, de acordo com as "Regras de competição" e "Regulamento de Provas" da(s) modalidade(s) Surf, Bodyboard, Bodysurfing, Longboard, Skimboard, Skate, Kneeboard, Tow-in/out e Stand Up Paddle (SUP).

2. O chefe de juízes tem como missão auxiliar os juízes no cumprimento das suas funções e zelar pelo cumprimento das regras de competição em cada evento, elaborar o relatório de julgamento (anexo I) assim como o relatório de chefe de juízes (anexo II) e entregá-lo ao Conselho de Arbitragem num prazo de dois dias.

3. O director técnico tem como missão zelar pelo cumprimento do regulamento de provas, regras de competição e regulamento de arbitragem durante as competições, elaborar o respectivo relatório da prova (anexo III) enviando-o ao Conselho de Arbitragem e ao Director Técnico Nacional, num prazo de dois dias.

4. O Conselho de Arbitragem fica obrigado a enviar quando se justifique, ao Conselho Disciplinar, os relatórios das provas que recebe, no prazo de uma semana após a sua recepção.

Art. 2º

Os juízes, chefes de Juízes e directores técnicos pautam a sua conduta pela isenção e imparcialidade, no exercício das actividades em que participam no decorrer das competições.

Art. 3º

Os juízes, chefes de juízes e directores técnicos têm o dever de participar ao Conselho de Arbitragem e ao Director Técnico Nacional, qualquer anomalia ou acto de indisciplina ocorridos sob a sua esfera de acção.

Art. 4º

Os juízes não podem recusar-se a desempenhar as suas funções em competições para as quais tenham sido convocados nos termos deste regulamento sem justificação fundada.

Art. 5º

1. Os juízes em actividade nas competições não poderão ser familiares ou treinadores dos atletas em competição, nem ter interesses comerciais ligados a eles. Este impedimento só é relativo à categoria em que esses atletas competem.

2. Em caso de manifesta impossibilidade, deverá procurar-se que o maior nº de juízes no activo reúna as condições acima referidas.

3. Se não for possível a aplicação das regras dos números anteriores, deverá a escolha dos juízes recair sobre indivíduos que se julguem reunir as qualidades humanas e técnicas necessárias para cumprir fielmente os princípios de isenção e imparcialidade a que estão obrigados

4. A escolha dos juízes nas condições expressas no nº anterior será da responsabilidade do chefe de juízes.

Capítulo II

Categorias

Art. 6º

A carreira dos árbitros desenvolve-se de forma ascendente, pelas seguintes categorias nacionais:

- Juiz Estagiário / Juiz 2ª Categoria / Juiz 1ª Categoria / Juiz Internacional

Existe ainda a nível local uma categoria de arbitragem:

Regulamento Arbitragem

- Juiz Regional

Existe ainda a nível escolar uma categoria de arbitragem:

- Juiz de Desporto Escolar

Existem ainda na carreira de arbitragem as funções de Chefe de Juizes e Director Técnico.

Como elementos necessários ao desenrolar das competições existem igualmente as tarefas de:

Spotter / Beach Marshall / Tabulador

Os elementos que desempenham estas tarefas deverão ter formação específica e ser alvo de avaliação obrigatoriamente no relatório de prova.

Art. 7º

São condições necessárias para se ser considerado Juiz de Categoria Estagiário / Juiz Regional

a) Idade mínima de 16 anos

b) Frequência com aproveitamento do curso básico de arbitragem a promover pela Federação Portuguesa de Surf / Conselho de Arbitragem.

Art. 8º

São condições necessárias para ser considerado Juiz de Desporto Escolar:

a) Idade mínima de 14 anos

b) Frequentar uma Escola do Secundário no ano em que frequentar o curso básico de arbitragem para desporto escolar.

c) Frequência com aproveitamento do curso básico de arbitragem a promover pela Federação Portuguesa de Surf / Conselho de Arbitragem.

Capítulo III **Competência**

Art. 9º

Regulamento Arbitragem

1. Os juízes de categoria Internacional, e de 1ª Categoria, têm competência para ajuizar qualquer prova a nível nacional e internacional, estando sujeitos ao artigo 11º.

Art. 10º

1. Os juízes de 2ª Categoria, e Estagiário, têm competência para ajuizar provas a nível nacional.

2. Os juízes de categoria Regional apenas têm competência para ajuizar provas a nível local e regional.

3. Os juízes de categoria "Desporto Escolar" apenas têm competência para ajuizar provas de nível escolar.

Art. 11º

1. O acesso à arbitragem a nível nacional é regulado pelo conselho de arbitragem da FPS.

2. O acesso à arbitragem a provas internacionais é regulado pelos organismos que superintendem e organizam as respectivas provas, devendo ter o parecer favorável do Conselho de Arbitragem da FPS.

3. O acesso à arbitragem em provas de ondas, de âmbito nacional ou internacional, não homologadas pela FPS deverá ter o parecer favorável do Conselho de Arbitragem da FPS.

4. Nos termos do ponto 3 os juízes terão de solicitar o parecer do Conselho de Arbitragem da FPS por escrito.

Art. 12º

1. O Conselho de Arbitragem deverá actualizar a lista de juízes da F.P.S.

2. Nesta lista deverá constar o nome do juiz, o seu nº de federado, a sua categoria, a modalidade, e o seu estado de actividade (activo ou suspenso).

3. No caso de suspensão nos termos do ponto 1 e 2 do art. 27º esta deverá ser especificada.

4. No caso de suspensão nos termos do ponto 3 do art. 27º o juiz deverá figurar como activo, até que a decisão do Conselho Disciplinar.

Capítulo IV

Direitos dos juízes

Art.º 13º

1. O pagamento aos juízes de todo o tipo de eventos será feito de acordo com a tabela de remunerações e de ajuda de custos aprovada pela direcção, devendo estes ser pagos no início do último dia de competição, sendo obrigatório o reembolso à FPS em caso de incumprimento das suas funções.

Capítulo V

Convocação

Art. 14º

1. Os juízes, chefes de juízes e directores técnicos são convocados pelo Conselho de Arbitragem exercendo a maior rotação possível entre o nº de árbitros disponíveis nos limites da competência resultante da sua categoria, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

2. É obrigatória assiduidade anual dos árbitros equivalente a pelo menos 75% das convocações, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

3. A falta de pontualidade superior a trinta minutos, contados a partir da hora indicada na convocatória, equivale a não comparência, salvo deliberação em contrário do Conselho de Arbitragem com base na apresentação de justificação fundada.

4. O Conselho de Arbitragem poderá convocar, excepcional e pontualmente, um juiz para cumprir funções de juiz de uma categoria superior.

5. Em casos de extrema necessidade e na impossibilidade de constituir um painel de juízes dentro dos formatos estabelecidos, o Conselho de Arbitragem poderá convocar um juiz como juiz de categoria inferior. Esta situação não contará para efeitos do disposto no ponto 2.

6. Dadas as exigências financeiras envolvidas poderão os juízes insulares ver o seu nº de convocatórias reduzidas.

Art. 15º

O incumprimento das regras definidas nos artigos anteriores, sem justificação aceite pelo Conselho de Arbitragem determina a não contagem desse ano para efeitos de antiguidade do juiz / Chefe de Juízes / Director Técnico faltoso.

Capítulo VI

Avaliação

Art. 16º

1. O trabalho desenvolvido pelos juízes, chefes de juízes e directores técnicos é avaliado pelo Conselho de Arbitragem

2. A avaliação dos juízes, chefes de juízes e directores técnicos será realizada através de apreciação dos relatórios de provas, relatórios individuais de julgamento, observação directa, e outros meios estatísticos definidos pelo Conselho de Arbitragem.

3. A avaliação dos juízes, chefes de juízes e directores técnicos será feita com base na avaliação do seu desempenho nas provas, cumprimento das regras de competição, regulamento de provas e regulamento de arbitragem.

4. Os resultados das avaliações servirão para anexar á avaliação feita pelo Conselho de Arbitragem, e constituir-se-ão como elementos fundamentais para a progressão dos juízes, chefe de juízes e directores técnicos, para níveis superiores bem como para efeitos de convocatória em função da importância das provas.

Art. 17º

1. O Conselho de Arbitragem poderá, em caso de necessidade, nomear um coordenador regional para monitorizar a actividade dos juízes Estagiários e Regionais e em determinada região.

2. Este coordenador regional terá responsabilidade de informar regularmente o Conselho de Arbitragem sobre a actividade e avaliação dos juízes Estagiários e Regionais nas provas locais e regionais.

3. A avaliação dos juízes locais será feita nos termos do art. 16º.

Capítulo VII

Cursos e estágios

Art. 18º

1. O Conselho de Arbitragem deverá promover anualmente um curso básico de arbitragem, vocacionado para a formação de novos juízes de categoria Estagiários, Regionais e de Desporto Escolar.

2. O Conselho de Arbitragem deverá promover anualmente uma reciclagem de juízes, vocacionada para a actualização de todos os juízes, e que se constitui como condição imprescindível para acesso aos níveis de juiz superiores.

3. O Conselho de Arbitragem promoverá segundo as necessidades um curso de chefes de Juízes, vocacionada para a formação de juízes nestas funções sendo de acesso limitado aos melhores juízes de nível Internacional e 1ª Categoria em cada modalidade (Surf; Bodyboard; Longboard; Kneeboard e Skimboard).

4. O Conselho de Arbitragem promoverá segundo as necessidades um curso de directores técnicos, vocacionada para a formação nestas funções sendo dado acesso privilegiado aos melhores juízes de nível Internacional e 1ª Categoria em cada modalidade (Surf; Bodyboard; Longboard; Kneeboard e Skimboard).

5. Os cursos e reciclagens obedecem a um programa geral estabelecido pelo Conselho de Arbitragem e são ministrados por prelectores nomeados por este Conselho.

6. Excepto os juízes com actividade suspensa no âmbito do art. 26ª para o exercício de funções nos órgãos sociais da FPS, os juízes que não exerçam as suas funções durante um período superior a dois anos frequentarão obrigatoriamente a reciclagem anual vocacionada para a actualização de todos os juízes, podendo em função da sua avaliação ser colocado em categoria diferente.

7. A frequência nos cursos de reciclagem é condição essencial para os árbitros que se encontrem nas situações definidas no número anterior

Regulamento Arbitragem

continuem a ser convocados e a ajuizar nos limites da competência resultante da sua categoria

8. Poderão sempre que se justifique ser realizados outros estágios e/ou reciclagens.

Art. 19º

1. É aconselhável a presença nos estágios de reciclagem para todos os juízes que pretendem ajuizar nessa época desportiva.

Capítulo VIII

Promoção

Art. 20º

1. A promoção e despromoção dos juízes estarão dependentes, sem prejuízo do disposto no art. 22º deste regulamento, dos seguintes factores cumulativos:

- a) Necessidades nacionais de número de juízes por escalão face ao calendário desportivo do ano;
- b) Nível de arbitragem;
- c) Antiguidade e assiduidade;

Art. 21º

Os juízes só podem ascender à categoria seguinte se possuírem um nível mínimo de arbitragem, aferido das classificações obtidas durante as suas actuações.

Art. 22º

Os Juízes atingem os níveis mínimos de arbitragem quando as suas avaliações cumprem com os valores mínimos previstos para a sua categoria determinados anualmente pelo Conselho de Arbitragem.

Art. 23º

Regulamento Arbitragem

O controlo dos níveis atingidos pelos juízes é efectuado pelo Conselho de Arbitragem de acordo com os relatórios que lhes são enviados pelos directores técnicos, chefes de juízes e coordenadores regionais, nos termos dos art. 16º e 17º deste regulamento.

Art. 24º

1. A antiguidade necessária para promoção à categoria seguinte corresponde a 1 ano.
2. Os juízes apenas poderão ter acesso às funções de Chefe de Juízes 1 ano após obtenção da Categoria 1ª Categoria.
3. Sem prejuízo do ponto 1., em circunstâncias extraordinárias, o Conselho de Arbitragem poderá promover um juiz, independentemente da sua categoria, a Director Técnico.
4. Nos termos do ponto 3 os juízes terão obrigatoriamente de frequentar na maior brevidade possível um curso de directores técnicos.

Art. 25º

1. Os juízes de 1ª Categoria em actividade poderão ser propostos por iniciativa da FPS, ou a seu pedido, após 1 ano de actividade nessa categoria, como candidatos à promoção a Juiz Internacional.
2. Os juízes Estagiários ou Regionais poderão ser propostos por iniciativa da FPS, ou a seu pedido, após a obtenção do mínimo de número de créditos de experiência definidos segundo pelo Conselho de Arbitragem. Como candidatos a Juiz 2ª Categoria.
3. O sistema de créditos descritos no ponto 2 atribuirá 3 créditos a cada prova nacional, 2 créditos a cada Regional, e 1 crédito a cada prova local.

Capítulo IX

Suspensão

Art. 26º

A actividade dos Juízes poderá ser suspensa a seu requerimento dirigido ao conselho de arbitragem.

Art. 27º

1. A actividade dos Juízes poderá ser suspensa pelo conselho de Arbitragem por falta de assiduidade, no mesmo ano a estágios e provas para as quais tenham sido convocados nos termos do art. 14º deste regulamento.

2. Será suspensa a actividade dos Juízes que encontrando-se nas condições dos pontos 5 e 6 do art. 18º deste regulamento não frequentem ou não obtenham aproveitamento no curso de reciclagem.

3. Poderá ainda ser suspensa a actividade dos juízes durante o decorrer de processo disciplinar.

Art. 28º

1. A suspensão prevista art. 26º será levantada a pedido do interessado, por requerimento dirigido ao Conselho de Arbitragem.

2. Quando a suspensão tenha sido deliberada nos termos dos pontos 1 e 2 do artigo anterior só poderá ser levantada, com aproveitamento em novo curso.

Capítulo X

Disposições Financeiras

Art. 29º

Compete ao Conselho de arbitragem apresentar à direcção da FPS os pedidos de subsídios e requerer os financiamentos necessários para a organização de cursos, estágios, assembleias e outras iniciativas relacionadas com a arbitragem.

Art.30º

1. Os valores dos subsídios de deslocação, alimentação, remunerações e organização de provas será anualmente contemplado no orçamento da FPS

2. Os valores atrás referidos serão propostos á direcção da FPS pelo Conselho de Arbitragem.

3. Todos os subsídios de alimentação e/ou deslocação a conceder pela FPS ao Conselho de Arbitragem devem ser comprovados por documentos contabilísticos e não podem ultrapassar os valores consignados por lei.

TÍTULO II

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 31º

Aprovado em reunião de Direcção da FPS, Janeiro de 2014.